



**PL 4223/2021**  
**00002**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - CAS**  
(ao PL no 4.223, de 2021)

Inclua-se, onde couber no PL 4.223/2021, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. Nos estabelecimentos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, é vedado o exercício ou assunção de responsabilidade técnica de forma remota.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de alteração visa corrigir, no PL 4223/2021, aspecto que esbarra nos artigos 3º, 5º. e 6º, da Lei Federal 13.021/2014. Tais dispositivos, além de caracterizarem as farmácias de qualquer natureza como estabelecimentos de saúde, também ratificam a necessidade de presença do profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias, visando a adequada assistência sanitária aos pacientes e usuários.

Também se acha contemplado o artigo 15 da Lei Federal 5991/73, que no mesmo sentido, buscou garantir à população brasileira a devida e qualificada assistência farmacêutica, prestada por profissional habilitado.

Ademais, a eficácia da modalidade de trabalho remoto (telessaúde) no âmbito do exercício ou assunção de responsabilidade técnica em farmácia evidencia a inviabilidade da centralização de responsáveis técnicos em um único estabelecimento, a impossibilidade de atendimento sem a presença física do profissional, a impossibilidade de realização de “atos de farmácia” sem a presença física do profissional, a inviabilidade da venda e dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial (antimicrobianos, psicotrópicos, entorpecentes).



SF/22434.08878-85



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Verifica-se, ainda, a inadequação da proposta de assistência remota às exigências do licenciamento, a impossibilidade de expedição da certidão de regularidade técnica, o risco da realização de atividades sem a supervisão do Farmacêutico, a inviabilidade do exercício da fiscalização da atividade profissional pelo Conselho Regional de Farmácia e, por fim, a possibilidade de eventual falta ética cometida restar impune.

Sendo assim, pedimos aos nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/22434.08878-85